



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

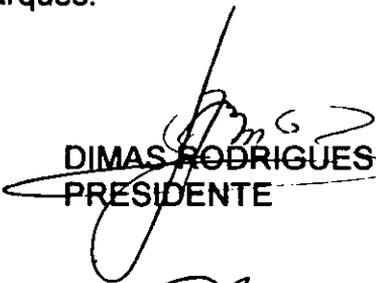
Processo nº. : 13805.001061/97-59
Recurso nº. : 15.748
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : CLEITO CHRISTOVAM NATALI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.971

CONSTITUIÇÃO DE PROVA - Diante do princípio da inocência presumida e do devido processo legal, cabe à fiscalização constituir prova capaz de gerar o lançamento por omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEITO CHRISTOVAM NATALI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Thaisa Jansen Pereira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001061/97-59
Acórdão nº : 106-10.971
Recurso nº. : 15.748
Recorrente : CLEITON CHRISTOVAM NATALI

RELATÓRIO

CLEITO CHRISTOVAM NATALI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02/05, exige-se do contribuinte um crédito tributário no montante de R\$ 494.963,87, decorrente de omissão de rendimentos contatada na Declaração de Rendimentos do exercício 1992, ano calendário 1991.

Os fatos que deram origem ao lançamento podem assim serem resumidos: intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos utilizados na obtenção de dois cheques administrativos emitidos em favor da SWIFT FINANCIAL CORPORATION, junto ao Banco Dimensão, nos valores de Cr\$ 59.717.442, 67 e Cr\$200.07.000,00, apenas, prestou esclarecimentos sem trazer aos autos documentação hábil e idônea que dessem respaldo a suas alegações.

Dentro do prazo legal protocolou a impugnação de fls. 38/66, onde argumenta, em resumo que:

- durante o procedimento fiscal não ficou comprovado que ele adquiriu os referidos cheques administrativos;
- a relação dos cheques depositados em favor das empresas não tem força probante, porque qualquer um poderia efetuar a compra de tais cheques administrativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001061/97-59
Acórdão nº : 106-10.971

- o simples movimento bancário, até a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, não pode ser considerado fato gerador de imposto de renda.

Contesta, ainda, a cobrança com base na TRD e indexação pela UFIR.

Em decisão de fls. 83/92, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação, mantendo a exigência relativa ao Imposto de Renda e a multa, excluindo a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos da IN/SRF n.º 032/97 e adaptando o lançamento à IN/SRF n.º046/97.

Cientificado da decisão em 26.05.98 apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 103 /109), instruído pelo comprovante do depósito administrativo.

Em sua defesa, nega a autoria da compra dos cheques administrativos, repetindo os argumentos consignados em sua impugnação e requer uma ampla investigação para detectar o verdadeiro adquirente dos referidos cheques.

Os autos foram examinados pelos membros desta Câmara na sessão de 28/01/00, quando resolveu-se (Resolução nº 106-1.025) converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a comprovar os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente mês a mês.

Em decorrência disso foram juntados os demonstrativos de fls. 131/132 e o parecer conclusivo de fl.133.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001061/97-59
Acórdão nº : 106-10.971

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

De início, leio em sessão os fundamentos que dão respaldo a decisão de primeira instância.

Levando-se em conta que os argumentos expendidos no recurso são os mesmos que os registrados na impugnação, adoto-os como parte integrante do meu voto.

Registro, por ser importante para a devida análise da matéria em pauta, que o pedido de diligência teve por objetivo, apenas, a discriminação mensal dos rendimentos percebidos pelo recorrente no ano-calendário de 1991

Ao cumprir a solicitação a autoridade fiscal executora da diligência, intimou o contribuinte para comprovar os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte mês a mês (fl.129). Após analisar os documentos juntados à fl.130, elaborou novo demonstrativo de evolução patrimonial concluindo pela redução do acréscimo patrimonial a descoberto de CR\$ 259.787.442,67 em fevereiro de 1991, para Cr\$ 171.545.301,05 em fevereiro/91, Cr\$ 4.155.543,00 em junho/91 e Cr\$ 31.801.006,27.

Considerando que, os documentos juntados aos autos de fls. 21/28 provam a aquisição dos cheques administrativos em nome do recorrente e que ele não conseguiu comprovar que os recursos aplicados na referida aplicação tinham



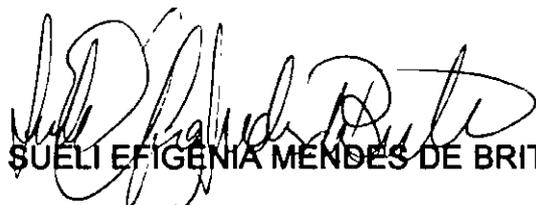


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001061/97-59
Acórdão nº : 106-10.971

origem nos rendimentos declarados VOTO para dar provimento parcial ao recurso
reduzindo o valor do acréscimo patrimonial apurado para CR\$ 207.501.850,00.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001061/97-59
Acórdão nº. : 106-10.971

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, pelo que dele tomo conhecimento.

Em análise aos argumentos colacionados pelo contribuinte, verifica-se que este suscita a questão atinente a ausência de prova para a autuação realizada. Com efeito, aduz que não houve comprovação de que os cheques indicados à fls. 29 tenham sido adquiridos pelo contribuinte, mas somente que foram emitidos em favor da SWIFT FINANCIAL CORPORATION, sendo que a relação dos tomadores dos cheques, elaborada pelo Banco Central, nada comprova, uma vez que nesta se indica, na maioria das vezes, a própria beneficiária, e, em outras, pessoas não identificadas, posto que a Lei 8.021/90 não exige a identificação do tomador, mas somente do beneficiário.

A autoridade julgadora da DRJ/SP refutou tal argumento sob o pálio de que a relação do Banco Central seria prova suficiente, devendo prevalecer sobre *"o simples argumentos de que qualquer um poderia efetuar a compra de tais cheques, dando o nome de um correntista"*. No mais, assevera que não houve tributação dos cheques, mas da omissão de rendimentos apurada em razão de não ter o contribuinte rendimentos suficientes declarados para a aquisição de tais títulos.

Realmente, acaso comprovada a aquisição dos títulos de crédito pelo contribuinte, deveria o mesmo sofrer tributação por omissão de rendimentos, haja vista que restou comprovado não ter o mesmo rendimentos suficientes para realizar a indigitada compra.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001061/97-59
Acórdão nº. : 106-10.971

Entretanto, entendo que no caso, não logrou a fiscalização comprovar a compra dos títulos pelo contribuinte. Com efeito, a prova lastreadora da autuação é muito frágil. Na relação elaborada pelo Banco Central (fis. 24/28) verifica-se constarem nomes de inúmeros tomadores, entre eles o do ora Recorrente. Outrossim, ressei a alegação do contribuinte de que qualquer um poderia efetuar a compra de tais cheques, dando o nome de qualquer pessoa, haja vista que a lei não exige a identificação dos tomadores.

Os documentos que serviram de fundamento para a autuação não constituem prova robusta e cabal a ensejar o lançamento, ainda mais quando o contribuinte afirma peremptoriamente não ter sido ele o adquirente dos títulos indicados. Cabia à fiscalização realizar ampla dilação probatória, não para verificar se os rendimentos dos contribuintes eram suficientes para a aquisição dos cheques, mas para investigar se ele teria sido mesmo o tomador dos títulos, diante de sua alegação e até mesmo da comprovação de que não teria bens suficientes para realizar tal aquisição, o que veio a ensejar, inclusive, lançamento de valor tão alto por omissão de rendimentos.

À Administração, não é dado olvidar-se dos princípios constitucionais, já que deve agir sempre conforme a lei, submetendo-se inteiramente em seu atos ao princípio da legalidade. Assim, há que se obedecer ao princípio do devido processo legal e ao da inocência presumida. Cabia à fiscalização, portanto, diante de tais princípios, fazer prova de que o contribuinte adquiriu os cheques e não autuá-lo com base em presunção destituída de prova.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

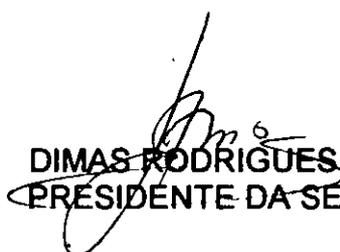
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001061/97-59
Acórdão nº. : 106-10.971

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26/09/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL